

Sob o ponto de vista da respectiva actividade científica, o ICT está organizado em 25 unidades funcionais, integradas em seis departamentos, que correspondem às seguintes grandes áreas do saber: ciências da terra, ciências da engenharia geográfica, ciências biológicas, ciências agrárias, ciências históricas, económicas e sociológicas e ciências etnológicas e etno-museológicas (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 532/79, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/82, de 8 de Abril, e artigos 10.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 160/83, de 19 de Abril).

Ora, a maioria do pessoal de investigação em exercício no ICT situa-se em escalões etários bastante altos, encontrando-se muitos dos investigadores a um passo do limite de idade e da consequente desvinculação do serviço.

Acresce que, nos últimos anos, não tem sido possível, nomeadamente por razões de natureza orçamental, rejuvenescer os efectivos do pessoal investigador do ICT, pelo que se torna imperioso fazê-lo, para que se não perca, definitivamente, um capital único de conhecimentos científicos e técnicos, transmitidos ao longo de uma centenária cadeia de gerações de cientistas que detiveram, desenvolveram e expandiram um conjunto privilegiado de conhecimentos.

Dáí que, plenamente conscientes da inadiabilidade de tal propósito, se tenha admitido ser o ano em curso aquele em que estariam reunidas as condições para proceder à indispensável contratação de dez estagiários de investigação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu considerar descongelada no ano de 1986 a admissão até dez estagiários de investigação para o Instituto de Investigação Científica Tropical.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/86

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Estado reservou para si, através da Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, a titularidade de alguns bens do património da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS), extinta pelo Decreto n.º 162/79, de 29 de Dezembro.

Terminada a verificação do passivo da Empresa, constata-se que o Estado é credor da Empresa no montante de 788 925 899\$.

Acresce, por outro lado, que foi já igualmente efectuada a avaliação dos bens da Empresa extinta, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, pelo que se mostram realizadas todas as indispensáveis formalidades legais.

Pretende-se agora concretizar parcialmente a reserva que o Estado fez da titularidade de alguns bens da EPJS pela transmissão para várias entidades que, para o efeito, o representam, tendo em vista acelerar o processo de liquidação da Empresa, que há anos se vem arrastando, e simultaneamente promover a redução do mencionado crédito do Estado.

Nestes termos e nos das disposições legais aplicáveis, designadamente do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e, em cumprimento do disposto na Resolução n.º 249/81, de 9 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 282, de 9 de Dezembro de 1981, o Conselho de Ministros, reunido em 30 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Sendo o Estado credor da EPJS pela quantia de 788 925 899\$, para o pagamento parcial desse crédito a EPJS, representada pela respectiva comissão liquidatária, fica autorizada a fazer-lhe dação em cumprimento, que se aceita, de vários bens que são propriedade da referida Empresa.

2 — Para o efeito são autorizados os seguintes organismos e entidades estatais a, em representação do Estado, outorgarem os respectivos contratos de dação em cumprimento, como adquirente, nos termos seguintes:

- a) A Direcção-Geral do Património do Estado receberá de EPJS, pela quantia de 476 200 000\$, o imóvel sito em Lisboa, na Rua do Século, 41 a 63;
- b) O Arquivo Nacional da Torre do Tombo receberá da EPJS, pela quantia de 6 500 000\$, os Arquivos Documental e de Gestão e a Biblioteca;
- c) A Direcção-Geral da Comunicação Social receberá da EPJS, pela quantia de 2 000 000\$, o Arquivo Fotográfico da Empresa (destinado a integrar o Museu da Fotografia).

3 — A outorga dos contratos referidos no número anterior destina-se a extinguir parcialmente a dívida que a EPJS tem para com o Estado, na parte correspondente ao montante de 484 700 000\$.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a reserva transitória, e pelo tempo que se revelar necessário, das instalações do imóvel sede da EPJS ocupados pelos serviços da comissão liquidatária, até ao termo das suas funções, e pela Biblioteca e arquivos de natureza documental e de gestão e fotográfico, até ao momento em que seja viabilizada a sua transferência para as instalações das entidades a que se destinam.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/86

Decorre da Constituição da República que todas as nacionalizações ou expropriações só poderão ser efectuadas mediante o pagamento de justa indemnização.

A Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, veio reafirmá-lo e para isso estatuiu que as indemnizações se deveriam calcular e efectivar em duas fases, uma provisória e uma definitiva.

No universo industrial, comercial e de serviços encontram-se já fixados os critérios de avaliação definitiva e, na generalidade dos casos, já foram celebrados contratos com empresas privadas para o cálculo do montante do valor das indemnizações definitivas.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, os princípios e regras sobre o montante do valor das indemnizações definitivas no âmbito das expropriações e ou nacionalizações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária deverão ser fixados por decreto-lei.

Considerando a necessidade urgente de pôr em execução estas tarefas, e entendendo o Governo que é necessário atribuir a uma comissão a execução de todas as tarefas do cálculo do montante do valor das indemnizações definitivas neste âmbito:

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Criar uma comissão, composta por dois representantes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, um dos quais presidirá, e dois representantes do Ministério das Finanças, encarregada de:

- a) Propor, no prazo de 30 dias, as regras para a determinação do valor definitivo das indemnizações no âmbito das expropriações e ou nacionalizações de prédios ao abrigo da legislação sobre reforma agrária;
- b) Montar o esquema de execução de todas as tarefas necessárias para o cálculo efectivo do montante do valor definitivo das indemnizações, em relação a cada ex-titular de direitos sobre os referidos prédios.

2 — O presidente da comissão será nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação e terá um vencimento a fixar naquele despacho.

3 — Para o desempenho das funções que lhe são conferidas por esta resolução a comissão disporá do apoio do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que funcionará no âmbito dos serviços competentes do Ministério, sendo-lhe por este proporcionados os meios humanos e materiais reputados indispensáveis.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 98/86

de 17 de Maio

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, estabeleceram direitos e regalias aos deficientes das Forças Armadas e civis, entre os quais o direito de acesso à aquisição ou construção de habitação própria nas condições estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas. Importa agora regulamentar a assunção pelo Estado dos encargos decorrentes do diferencial de juros entre os que são pagos pelos mutuários e os que seriam a seu cargo em condições normais de mercado.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Estado liquidará às instituições de crédito mutuantes de financiamentos realizados ao abrigo do n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, a diferença entre os juros remuneratórios a cargo dos mutuários e os juros correspondentes à aplicação das taxas de juro cobradas pelas mesmas instituições em empréstimos de igual natureza mas não destinados a deficientes.

Art. 2.º Para efeitos de controle e pagamento do diferencial de juros a que se refere o artigo 1.º, as instituições de crédito devem remeter à Direcção-Geral do Tesouro todos os elementos de caracterização das operações de crédito abrangidas pelo presente decreto-lei necessários à determinação dos encargos do Estado e à obtenção de correspondente cobertura orçamental.

Art. 3.º A liquidação dos encargos vencidos até 31 de Dezembro de 1985 terá lugar a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 4.º Fica autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a inscrever anualmente no cap. 60 «Despesas excepcionais» do orçamento do Ministério das Finanças as dotações necessárias ao pagamento do diferencial de juros a cargo do Estado a que se refere o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 24 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 7 de Maio de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 99/86

de 17 de Maio

Tendo em consideração a entrada em vigor, relativamente a Portugal, do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia;

Considerando que a Directiva do Conselho n.º 76/119/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, impõe a adaptação da legislação nacional ao regime do aperfeiçoamento passivo a partir de 1 de Janeiro de 1986;

Considerando que a fixação das regras de aperfeiçoamento passivo nos referidos termos, envolvendo embora a sua aplicação retroactiva, é susceptível de proporcionar vantagens aos agentes económicos;

Considerando que as operações de aperfeiçoamento passivo apenas são necessárias por não poderem realizar-se no território aduaneiro da Comunidade, resultando delas, mesmo assim, indirectamente, vantagens para a economia comunitária;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente decreto-lei fixa as regras relativas ao aperfeiçoamento passivo.

Art. 2.º — 1 — Considera-se regime de aperfeiçoamento passivo o regime aduaneiro que permite exportar temporariamente mercadorias, de qualquer espécie e de qualquer origem, do território aduaneiro da Comunidade, com vista à sua reimportação sob a forma de produtos compensadores, definidos no artigo 3.º, com isenção parcial ou total dos direitos de importação, depois de terem sido submetidas, fora do território aduaneiro da Comunidade, a uma ou vá-